

# Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI <sup>01 - PL</sup>  
01-0351/93-0

Dispõe sobre a criação da modalidade ÔNIBUS AUXILIAR no transporte coletivo de passageiros, no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

**Art. 1º** - Nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 8424 de 18 de agosto de 1976 e complementando o artigo 3º do Decreto nº 29.945 de 25 de julho de 1991, fica criada, no Sistema de Transporte Coletivo, a modalidade Ônibus-Auxiliar.

**Art. 2º** - A operação do serviço será realizada por ônibus do tipo urbano, de propriedade de pessoas jurídicas regularmente constituídas, com comprovada idoneidade técnica e financeira e atuarão exclusivamente em linhas auxiliares da rede principal e nos mesmos horários em que estas se encontrarem em funcionamento.

**Art. 3º** - Os serviços de que trata o art. 1º desta Lei serão contratados pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, operadora exclusiva do Sistema de Transporte Coletivo, com interveniência da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, sempre através de procedimento licitatório.

**Art. 4º** - Para a operação dos serviços de que trata a presente Lei, os proprietários dos ônibus ficam obrigados à contratação de seguro de responsabilidade civil para danos pessoais e materiais.

**Art. 5º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - A regulamentação desta Lei será feita por Decreto, no prazo de sessenta dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO FILHO  
Vereador



# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

-----

É do conhecimento de todos a existência e circulação dos ônibus tidos como "clandestinos".

Ditos ônibus vieram ocupar o espaço surgido com a defazagem existente entre os veículos em circulação nas linhas regulares e a demanda dos usuários.

De modo como vêm circulando, os chamados "ônibus clandestinos" não são submetidos a qualquer tipo de fiscalização, sendo assunto urgente a sua regularização dentro de determinados critérios.

Através desta Lei, proponho a regulamentação da exploração do transporte coletivo através da criação dos ora denominados ônibus auxiliares que atuarão em linhas alimentadoras da rede principal, cujas coordenadas operacionais serão traçadas através de Decreto do Poder Executivo, inclusive no que se refere à fiscalização dos veículos, obrigatoriedade da contratação de seguro de acidentes pessoais e materiais, agrupamento em cooperativas ou associações, dentre outras exigências.

Conto com a aprovação dos ilustres membros desta Egrégia Casa para a solução de tão grave problema.